



**RATIO- FACULDADE TEOLÓGICA E FILOSOFICA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA**

**RAIMUNDA LEILA SILVEIRA PLÁCIDO**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES NO BRASIL**

**FORTALEZA-CE**

**2019**

RAIMUNDA LEILA SILVEIRA PLÁCIDO

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES NO BRASIL

Monografia submetida à aprovação do Curso de PSICOLOGIA, pela Ratio - Faculdade Teológica e Filosófica, como requisito parcial para obtenção do título de BACHAREL EM PSICOLOGIA.

Orientador(A): Prof<sup>a</sup>. Esp. Roberta Maria de Albuquerque Sá

FORTALEZA-CE

2019

RAIMUNDA LEILA SILVEIRA PLÁCIDO

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES NO BRASIL

Monografia submetida à aprovação do Curso de PSICOLOGIA, pela Ratio - Faculdade Teológica e Filosófica, como requisito parcial para obtenção do título de BACHAREL EM PSICOLOGIA.

Orientador(A): Prof.<sup>a</sup>. Esp. Roberta Maria de Albuquerque Sá

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Roberta Maria de Albuquerque Sá

Orientador (a)

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Virzângela Paula Sandy Mendes

(Convidada)

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Lucili Grangeiro Cortez

(Convidada)

Dedico ao Senhor Jesus, por não ter permitido que eu desistisse diante de tantas dificuldades.

## **AGRADECIMENTOS**

Sou grata primeiramente a Deus por me possibilitar a oportunidade de cursar o ensino superior.

A minha família, em especial minha mãe Fernanda, por estar sempre ao meu lado e sempre acreditar em mim, mesmo sendo uma pessoa com suas limitações nunca deixou de ser atenciosa.

Aos professores, aos psicólogos que já passaram por nós compartilhando dos seus saberes.

Aos jovens colegas de classe, que estão em busca dos mesmos objetivos.

A minha orientadora que me direcionou para concretização desse sonho.

A todos que desejam conhecer alguns segredos da personalidade e enriquecer as suas relações sociais.

“A vida é uma grande universidade, mas pouco ensina a quem não sabe ser aluno.”

(Augusto Cury)

## RESUMO

O presente trabalho busca tratar da violência contra a mulher, ao mesmo tempo em que centra a condição de gênero como categoria de análise central para a compreensão da dinâmica deste fenômeno. De início, será ressaltado o contexto histórico do papel da mulher na sociedade conjugada com o poder patriarcal. Passando posteriormente a ser abordado o conceito de gênero bem como as suas relações de desigualdade e a categoria de violência contra a mulher como questão central no cotidiano, bem como os vários tipos de violência, uma vez que o volume de denúncias das mais variadas formas nos traz que isso é um fenômeno social. Conclui-se, com o tema feminicídio e os movimentos feministas na luta pela igualdade de direitos e pelo fim da violência, tendo como o marco jurídico de avanço nos direitos presentes na Lei Maria da Penha (n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006) e na sua efetiva aplicação.

**Palavras-chave:** Violência. Mulher. Gênero. Lei Maria da Penha.

## **ABSTRACT**

This paper seeks to address violence against women, while focusing on gender as a central analysis category for understanding the dynamics of this phenomenon. At first, the historical context of the role of women in society combined with patriarchal power will be highlighted. Subsequently, the concept of gender, as well as its relations of inequality and the category of violence against women as a central issue in daily life, as well as the various types of violence, since the volume of complaints of various forms in the This is a social phenomenon. It concludes with the theme of femicide and feminist movements in the struggle for equal rights and the end of violence, having as the legal framework of advancement in the rights present in the Maria da Penha Law (No. 11.340, of 7 August 2006) and its effective application.

**Key words:** Violence. Woman. Genre. Maria da Penha Law.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. OBJETIVOS</b> .....	12
2.1. OBJETIVO GERAL .....	12
2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	12
<b>3.FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	13
<b>3.1 A MULHER COMO ALVO DA VIOLÊNCIA</b> .....	13
3.1.1 A Lei Maria da Penha .....	21
3.1.2 Tipos de violência contra a mulher .....	23
3.1.3 Femicídio .....	27
<b>3.2 A FUNÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E FEMINICÍDIO</b> .....	30
3.2.1 Breve apanhado histórico sobre o feminicídio .....	31
3.2.2. Mudanças no Judiciário com a figura do feminicídio.....	33
<b>3.3. CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER</b> .....	35
3.3.1 Consequências físicas e psicológicas da violência doméstica para a saúde da mulher .....	37
3.3.2 Fatores que contribuem para a permanência da mulher em uma relação violenta.....	38
3.3.3 Mulheres e sofrimentos.....	39
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45

## 1. INTRODUÇÃO

Este projeto intitulado “A violência contra mulheres”, objetiva pesquisar na literatura existente sobre a violência doméstica que tem ocorrido com milhares de mulheres nos dias atuais. São casos tão extremos, que de acordo com Moreira (2013) em relatório da Organização Mundial de Saúde – OMS, “a violência física e sexual é considerada como um problema de saúde pública”, por isso diversas políticas de atenção têm sido desenvolvidas para prevenir e combater à violência contra o gênero feminino.

Violência familiar contra a mulher ou violência doméstica, refere-se a agressões de ordem física, psicológica e sexual cujo principal agressor é o parceiro íntimo. Dominada como um ato de brutalidade, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém.

Ainda segundo Moreira (2013), a Lei “Maria da Penha” é inovadora e conforme os princípios e preceitos da normativa internacional de proteção aos direitos humanos, muito especialmente da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU) (1979) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da Organização dos Estados Americanos (OEA) (1994).

As Delegacias Especializadas de atendimento à mulher criadas pela Lei nº 5.467/1986 como resposta para as exigências de grupos feministas que reivindicavam participação social e mudança de hábitos.

As mulheres, nas quais, são vítimas de violência geralmente não contam que vivem nesta situação por que passam a enfrentar medo e vergonha para denunciar o agressor, tendo em vista que, existe uma inexperiência por parte dos agentes que recebem a denúncia. A mulher tem receio de expor sua vida e de não ser compreendida, por esse motivo se faz necessário à presença de um profissional capacitado para lidar com as emoções da vítima e assegurar-lhe de seus direitos.

Nesse intuito, este trabalho tem como objetivo geral identificar as principais formas de violência sexual contra a mulher dentro do casamento ou

relação estável e suas consequências, de forma a analisar também a aplicação da Lei Maria da Penha.

Esta pesquisa justifica-se em razão de que como mulher e vítima de maltratos diversificados, e pela necessidade de tentar conhecer mais sobre o tema e sobre a lei Maria da Penha, para que através do conhecimento, possa haver melhorias no combate a violência doméstica contra a mulher, com o intuito de contribuir para o debate acerca das formas de erradicação do fenômeno social, cultural e histórico que é a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tendo assim, uma metodologia realizada através de uma pesquisa bibliográfica, que segundo (Gil, 2002), tem como objetivo aprofundar o conhecimento sobre o tema proposto, e contribuir para o estudo, através da pesquisa em livros, artigos científicos e legislações referentes ao tema. A pesquisa bibliográfica permite ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos mais amplos do que se pesquisasse diretamente.

O ato da violência é praticado por agressores que possuem um relacionamento amoroso com a vítima e entre suas características associadas estão à presença do uso de álcool ou drogas e um período de ocorrência grande até a realização da denúncia. Como fazer uma denúncia contra alguém que faz parte do seu convívio familiar?

## **2. OBJETIVOS**

### **2.1. OBJETIVO GERAL**

Identificar as principais formas de violência sexual contra a mulher dentro do casamento ou relação estável e suas consequências, de forma a analisar também a aplicação da Lei Maria da Penha.

### **2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- ✓ Identificar os tipos de violência doméstica contra as mulheres;
- ✓ Investigar as consequências desta violência;
- ✓ Conhecer os benefícios da lei Maria da Penha.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

#### 3.1 A MULHER COMO ALVO DA VIOLÊNCIA

A discussão acerca das desigualdades entre homens e mulheres, como sabemos, não é recente, muito pelo contrário: dos gregos antigos até bem pouco tempo atrás, acreditávamos que a mulher era um ser inferior na escala metafísica que dividia os seres humanos, e, por isso, os homens detinham o direito de exercer uma vida pública. Às mulheres, sempre foi reservado um lugar de menor destaque, seus direitos e seus deveres estavam sempre voltados para a criação dos filhos e os cuidados do lar, portanto, para a vida privada.

Na Segunda Guerra Mundial os homens estavam ausentes de seus lares por estarem lutando nos campos de batalhas. Com isso a mulher conquistou maior espaço na sociedade, provando ser capaz de fazer as mesmas atividades que antes eram exclusivamente executadas pelos homens. Nos dias de hoje, as mulheres tem encarado a dupla jornada, trabalhando fora e dentro de casa com seus afazeres domésticos.

Para Sina (2005, p. 23 e 24):

Esse lamentável conflito despertou nos Estados Unidos uma nova realidade: como milhares de homens foram deslocados para o palco das batalhas, na Europa, as mulheres tomaram as rédeas da produção, nas linhas de montagem das fábricas. É famosa a expressão *We can do it*, usada pelas operárias, orgulhosas de dar conta do recado onde quer que fosse.

Desde 1975, onde a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu como o *Ano Internacional da Mulher*, a condição feminina passou por profundas transformações. Muitas lutas foram travadas pelo movimento de mulheres, internacional e nacionalmente falando, para mudar sua situação de subordinação.

Com o grande surgimento de protestos e rebeliões por parte das mulheres nas últimas décadas questionando o fato de seus valores serem diferentes dos

homens, fez com que surgissem mais oportunidades para que elas pudessem trabalhar fora do lar. Isso foi favorecido pelo acesso à educação, que tanto provocou a incorporação de um maior número de mulheres no mercado de trabalho como aumentou sua participação política na sociedade.

Embora se tenha tido acesso à educação, trabalho assalariado, participação social e política, as mulheres têm uma face voltada para o lar e outra para a rua, num grande esforço de sobrevivência, num tempo de ruptura de um paradigma milenar. Há ainda certo preconceito com as atividades do lar, que secularmente eram feitas apenas pelas mulheres, o que acaba provocando uma sobrecarga nas mesmas. Nessa mudança, apenas o papel feminino foi mudado, sem que o papel masculino fosse fundamentalmente alterado.

Essa dicotomia entre os papéis masculino e feminino, embora esteja traçada ao longo dos séculos, e consagrada numa relativa divisão sexual do trabalho, tem variado bastante ao longo da história da humanidade.

Violência vem do latim *violentia*, que significa caráter violento ou bravo. O termo *violare* significa tratar com violência, profanar, transgredir. Esses termos devem ser referidos a *vis*, que significa a força em ação, o recurso de um corpo para exercer a sua força e, portanto, a potência, o valor, ou seja, a força vital.

Violência que é composto por *vis*, que em latim significa força, sugere a ideia de vigor, potência, impulso. Também traz a ideia de excesso e de destemor. Então, mais do que uma simples força, violência pode ser conceituada como o próprio abuso da força. Violência é, pois, o ato de brutalidade, constrangimento, abuso, proibição, desrespeito, discriminação, imposição, invasão, ofensa, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém, caracterizando relações que se baseiam na ofensa e na intimidação pelo medo e pelo terror.

Arendt (1994) traz a devida observação sobre as discussões a respeito do fenômeno da violência e do poder. Então vamos perceber que existe um consenso entre os teóricos da política, tanto da esquerda como da direita, no sentido de que a violência é tão somente a mais flagrante manifestação de poder.

Segunda a Declaração das Nações Unidas, de 1949, sobre a Violência Contra a Mulher, que posteriormente foi aprovada pela Conferência de Viena em 1993, constitui a violência em “[...] todo e qualquer ato embasado em uma situação de gênero, na vida pública ou privada, que tenha como resultado dano de natureza

física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, coerção ou a privação arbitrária da liberdade.” (BARRETO, 2005 ).

E continua a autora no sentido de que:

Ao que parece, a resposta dependerá do que compreendemos como poder. E o poder, ao que tudo indica, é um instrumento de dominação, enquanto a dominação, assim nos é dito, deve a existência a um ‘instinto de dominação’. Lembramo-nos imediatamente do que Sartre disse a respeito da violência quando em Jouvanel que ‘um homem sente-se mais homem quando se impõe e faz dos outros um instrumento de sua vontade, o que lhe dá um ‘prazer incomparável’.

No Brasil testemunhamos e convivemos com várias formas de violência, como a violência urbana, a violência que é praticada pela discriminação contra as minorias, como negros, índios, mulheres, crianças e idosos, e a violência social que decorre dos altos índices de desigualdade social e da pobreza.

A sociedade brasileira, por ser muito excludente, impede que uma grande parcela da população tenha acesso aos bens considerados essenciais à sua nutrição, à preservação de sua saúde e à defesa de sua vida, condenando 1/3 da população à miséria. Tal situação tem enorme impacto sobre o sentimento de igualdade, gerando uma sociedade conflituosa, que produz os níveis de violência conhecidos atualmente. Para alguns, os excluídos são ao mesmo tempo vítimas e autores dessa mesma violência social.

A violência é considerada como própria da essência humana, ou seja, do estado de natureza. Assim, a sociedade pode ser compreendida como uma construção que é destinada a enfrentar e conter o avanço da violência. Os homens são governados por um desejo que gera conflitos e rivalidades e que apresenta a seguinte fórmula: algo é desejável para alguém da mesma forma que também é desejado pelos outros, e dessa relação nasce o conflito. Tal análise tem como base a teoria de Thomas Hobbes que concebe a vida como sendo a busca da sobrevivência e pela preservação da existência humana.

A violência é uma constante na natureza humana. Desde a aurora do homem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo

parece acompanhar passo a passo a humanidade, como lembrar, a cada ato em que reemerge no cotidiano, nossa paradoxal condição, tão selvagem quanto humana.

Por ser um fenômeno humano, a violência não pode ser analisada fora do quadro histórico-cultural onde ocorre. As normas de conduta mudam do ponto de vista cultural e histórico, dependendo do grupo que está sendo analisado. Assim, atos considerados violentos para determinadas culturas podem não ser considerados violentos para outras.

Para exemplificar, pode-se citar que, durante muito tempo, os castigos físicos infligidos a crianças e negros foram considerados normais. O que também ocorria com relação à violência praticada contra a mulher, que era considerada como natural nas relações familiares devido ao poder que o homem detinha nessas relações em decorrência do casamento. Pode-se citar também a realidade em países de religião islâmica, onde as ablações do clitóris das crianças ocorrem diariamente e são práticas consideradas normais pela maioria da população muçulmana, não sendo criminalizadas, ao contrário do que ocorre em países ocidentais, onde constituem atos de violência e graves violações aos direitos humanos.

Os atos de violência ocorrem quando os homens não utilizam recursos como a palavra, o diálogo e a argumentação. Quando as pessoas se utilizam desses instrumentos, observa-se que o mundo continua seguro e tranquilo, mas, se elas os abandonam, ocorre uma transformação na realidade. O violento é aquele que age de forma direta, sem intermediários, dispensando qualquer consideração com outras pessoas. Na violência os fins e os meios não possuem qualquer legitimação, pois não são aprovados nem pela moralidade nem pelas leis.

Especificamente quanto à violência cometida contra a mulher, ela é comprovada pelas estatísticas apresentadas pelas ONGs e por órgãos públicos, e também quando se faz uma observação da atividade policial e forense onde a violência doméstica ocupa um grande espaço.

A violência cometida contra a mulher é um fenômeno histórico que dura milênios, pois a mulher era tida como um ser sem expressão, uma pessoa que não possuía vontade própria dentro do ambiente familiar. Ela não podia sequer expor o

seu pensamento e era obrigada a acatar ordens que, primeiramente, vinham de seu pai e, após o casamento, de seu marido.

Historicamente, o homem possuía o direito assegurado pela legislação de castigar a sua mulher. Observa-se que, na América colonial, mesmo após a independência americana, a legislação não só protegia o marido que “disciplinasse” a sua mulher com o uso de castigos físicos, como dava a ele, expressamente, esse direito.

Nos Estados Unidos, apesar de muitos esforços ocorridos durante o séc. XIX, com o objetivo de diminuir as formas e a intensidade dos castigos físicos que eram impostos legalmente às mulheres por seus maridos, foi somente em 1871, e apenas nos estados do Alabama e Massachussetts, que foi oficialmente extinto o direito de os homens baterem nas mulheres, mas mesmo assim, não havia previsão de punição para os que continuassem a cometer essa violência.

Foi somente após a década de 1970, com as iniciativas das feministas, que se começou a estudar o impacto da violência conjugal entre as mulheres. Até então se hesitava em intervir, sob pretexto de que se tratava de assunto privado. Ainda hoje, o noticiário dos jornais pode levar-nos a crer que se trata de um fenômeno marginal, quando na realidade, é um verdadeiro flagelo social que não está sendo suficientemente levado em consideração. Os números, que só levam em conta as violências físicas que chegam ao Judiciário, são assustadores. Estatísticas parciais do Ministério do Interior (que excluem Paris e a região parisiense) registram, a cada quinze dias, três homicídios de mulheres, assassinadas por seu cônjuge. O fenômeno é de tal monta que alguns chegam a falar em terrorismo de gênero, e por isso a maior parte das pesquisas de opinião especificamente sobre a violência conjugal foi realizada a pedido dos Ministérios dos Direitos das Mulheres ou da Paridade e Igualdade Profissional, por pressão das ONGs de mulheres. Esse problema de saúde mental extremamente destrutivo raramente é debatido e, apesar de suas graves consequências sobre a saúde das vítimas, só em caráter facultativo é ensinado aos futuros médicos. (HIRIGOYEN, 2006).

A Organização Mundial da Saúde, em seus estudos, indica que quase a metade das mulheres vítimas de homicídio são assassinadas pelo marido ou namorado, tanto pelo ex como também pelo atual. Da mesma forma, pesquisa realizada pela Anistia Internacional, em cinquenta países, trouxe dados que

revelaram que uma em cada três mulheres foi vítima de violência doméstica, como também obrigada a manter relações sexuais ou submetida a outros tipos de violência.

Em 2005 a Organização Mundial da Saúde elaborou um estudo sobre a saúde da mulher e a violência doméstica em dez países, incluindo o Brasil, e constatou que, apesar dos compromissos internacionais assumidos, não ocorreram mudanças significativas no que se refere à prática deste tipo de violência.

A violência, em suas mais variadas formas de manifestação, afeta a saúde, a vida: produz enfermidades, danos psicológicos e também pode provocar a morte. Tem como objetivo causar dano a um organismo vivo, ou seja, é qualquer comportamento que tem como objetivo o de causar dano a outrem.

Especificamente à violência contra a mulher e à violência doméstica, há uma explicação suplementar para a sua grande ocorrência no Brasil. Ela não está ligada somente à lógica da pobreza, ou desigualdade social e cultural. Também está ligada diretamente ao preconceito, à discriminação e ao abuso de poder que possui o agressor com relação à sua vítima. A mulher, em razão de suas peculiaridades, compleição física, idade, e dependência econômica, está numa situação de vulnerabilidade na relação social.

Nas relações familiares violentas observa-se a presença da força bruta, pois:

Os agressores utilizam-se da relação de poder e da força física para subjugar as vítimas e mantê-las sob o jugo das mais variadas formas de violência. Assim, uma simples divergência de opinião ou uma discussão de somenos importância se transformam em agressões verbais e físicas, capazes de consequências danosas para toda a família. Nesses conflitos, a palavra, o diálogo e a argumentação dão lugar aos maus tratos, utilizados cotidianamente como forma de solucioná-los.

Devido à relação de poder e à dominação que existe no relacionamento afetivo, geralmente o agressor detém, em relação à mulher que ele agride, a força física e o poder econômico, passando a manipulá-la, violá-la e agredi-la psicologicamente, moralmente e fisicamente.

“A violência familiar contra a mulher, denominada muitas vezes como violência doméstica, refere-se a agressões de ordem física, psicológica e sexual cujo principal agressor é o parceiro íntimo” (Day et al, 2003; OMS, 2002; Schraiber et al; 2002 apud MOTA, 2004).

Sobre a violência, Souza (2008) diz que,

um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror. Segundo o dicionário Aurélio violência seria ato violento, qualidade de violento ou até mesmo ato de violentar. Do ponto de vista pragmático pode-se afirmar que a violência consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade moral, física, mental ou espiritual. Em assim sendo, é mais interessante falar de violências, pois se trata de uma realidade plural, diferenciada, cujas especificidades necessitam ser conhecidas. (SOUZA, 2008).

Denomina-se violência doméstica contra a mulher devido a mesma ocorrer dentro do lar, e o agressor ser, muitas vezes, alguém que já manteve, ou ainda mantém, uma relação íntima com a vítima. Pode se caracterizar de diversos modos, desde marcas visíveis no corpo, caracterizando a violência física, até formas mais sutis, porém não menos importantes, como a violência psicológica, que traz danos significativos à estrutura emocional da mulher.

Kato e Pimental cita que (2006), a Lei “Maria da Penha” veio de forma inovadora e de acordo com os princípios e preceitos da normativa internacional de proteção aos direitos humanos.

As Delegacias Especializadas de atendimento à mulher:

Foram criadas inicialmente no Estado de São Paulo, pela Lei nº 5.467/1986 (1986 apud CUNHA; PINTO, 2007, p.46) do então Governador do Estado, André Franco Montoro, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher foram a resposta para as exigências de grupos feministas que reivindicavam participação social e mudança de hábitos. Teve relevância

nessa etapa histórica a socióloga Eva Blay, primeira presidenta (1983-1985) do Conselho Estadual da Condição Feminina, criado à época da gestão de Montoro. (IEMBO, 2010, p. 51).

As mulheres vítimas de violência geralmente não contam que vivem nesta situação, seja porque ainda não confiam nos atendimentos em delegacia ou nos serviços de saúde. É importante ter em mente que cuidar da mulher e do grupo familiar a que ela pertence inclui necessariamente lidar com a violência doméstica, que é um contexto instaurador de sofrimento e doenças emocionais.

Ainda segundo o autor, é relevante destacar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual,

nos casos de lesão corporal decorrentes de violência contra a mulher, em âmbito doméstico, é cabível ação penal pública incondicionada à representação, ou seja, o Ministério Público, nesses casos, pode entrar com a ação penal pública sem necessitar de representação da ofendida. Todavia, na decisão, ressaltou-se a permanência da necessidade de representação para os casos de crimes dispostos em leis diversas da Lei nº 9.099/95, por exemplo, o crime de ameaça e os praticados contra a dignidade sexual. (BARROS, 2012).

O grande desafio no enfrentamento da violência contra a mulher é a efetivação de uma rede de serviços que junte aos diferentes programas e projetos, consolidando uma política social de atendimento. Os serviços existentes ainda não conseguem atender as mulheres de forma integral.

Dessa forma, Lisboa (2005) destaca que “a violência contra a mulher tornou-se objeto de intervenção profissional do assistente social como um desafio posto no cotidiano, sobre o qual ele deverá formular um conjunto de reflexão e de proposições para a intervenção”.

Em realidade, o problema da violência de gênero vem adquirindo progressiva atenção nos últimos 20 anos, tendo se tornado uma questão importante tanto do ponto de vista de sua magnitude como do impacto social dela decorrente. Dados de países latino-americanos chegam a constatar mais de 50% das mulheres relatando ao menos um episódio de violência física ou sexual pelo parceiro durante a vida (HEISE, 1994; SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995).

No Brasil, temos basicamente estudos dos casos denunciados nas Delegacias de Defesa da Mulher, que também têm um padrão centrado na violência

doméstica, sendo o parceiro ou ex-parceiro o agressor em aproximadamente 70% das denúncias (GOLDEMBERG, 1989). O abuso sexual infantil, que também pode ser definido em grande parte das vezes como violência doméstica, já que é perpetrado na sua maioria por parentes próximas à criança, é também bastante comum e tem uma maior incidência sobre as meninas. Mais recentemente, a partir do final dos anos 80, esta forma de violência vem sendo caracterizada também como uma questão com diversas repercussões em termos de condições de saúde para as mulheres, estando associada a maiores índices de suicídio, abuso de drogas e álcool, queixas vagas, cefaléia, distúrbios gastrointestinais e sofrimento psíquico em geral, incluindo tentativas de suicídio. (MCCAULEY, 1995).

Em relação à saúde reprodutiva, a violência contra a mulher tem demonstrado estar associada a maiores taxas de dores pélvicas crônicas, DST/AIDS e doenças pélvicas inflamatórias, gravidez indesejada e aborto (HEISE, 1994) inviabilizando opções contraceptivas para uma parte das mulheres. Durante a gestação, a violência doméstica é mais provável, ocasionando diversos danos à saúde da mulher e da criança (MCFARLANE, 1992).

### **3.1.1 A Lei Maria da Penha**

Em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, juntamente com Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA petição contra o Estado brasileiro, concernente ao caso de violência doméstica por ela sofrido (Caso Maria da Penha de n. 12.051).

Em 1983 Maria da Penha sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido, que atirou em suas costas, deixando-a paraplégica. Na ocasião, o agressor tentou eximir-se de culpa, alegando para a polícia que se tratava de um caso de tentativa de roubo. Duas semanas após o atentado, Maria da Penha sofreu nova tentativa de assassinato por parte de seu marido, que, dessa vez, tentou

eletrocutá-la durante o banho. Com isso, Maria da Penha decidiu ajuizar ação para a resolução dos problemas.

Conforme apurado junto às testemunhas do processo, o agressor teria agido de forma premeditada, pois, semanas antes da agressão, tentou convencer a então esposa a fazer um seguro de vida em seu favor e, cinco dias antes, fez com que Maria da Penha assinasse o documento de venda de seu carro sem que constasse no documento o nome do comprador. Posteriormente à agressão, Maria da Penha ainda descobriu que o marido era bígamo e tinha um filho em seu país de origem, a Colômbia.

Até a apresentação do caso perante a OEA, passados 15 anos da agressão, ainda não havia uma sentença condenatória pelos Tribunais brasileiros. Ademais, o agressor ainda encontrava-se em liberdade. Desse modo, as peticionárias denunciaram a tolerância da violência doméstica contra Maria da Penha pelo Estado brasileiro, haja vista não ter adotado por mais de 15 anos medidas efetivas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias da vítima.

Como no caso Maria da Penha não haviam sido esgotados os recursos da jurisdição interna, ou seja, o caso ainda estava sem uma decisão final, condição essa imposta pela Convenção Americana para a admissibilidade de uma petição, utilizou-se a exceção prevista pelo inciso II, "c", do artigo 46, que exclui essa condição nos casos em que houver atraso injustificado na decisão dos recursos internos; exatamente o que havia acontecido no caso de Maria da Penha. Assim se manifestou a Comissão:

En el presente caso no se ha llegado a producir una sentencia definitiva por los tribunales brasileños después de diecisiete años, y ese retardo está acercando la posibilidad de impunidad definitiva por prescripción, con la consiguiente imposibilidad de resarcimiento que de todas maneras sería tardía. La Comisión considera que las decisiones judiciales internas en este caso presentan una ineficacia, negligencia u omisión por parte de las autoridades judiciales brasileñas y una demora injustificada en el juzgamiento de un acusado e impiden y ponen en definitivo riesgo la posibilidad de penar al acusado e indemnizar a la víctima por la posible prescripción del delito. Demuestran que el Estado no ha sido capaz de organizar su estructura para garantizar esos derechos. Todo ello es una violación independiente de los artículos 8 y 25 de la Convención Americana

sobre Derechos Humanos en relación con el artículo 1(1) de la misma, y los correspondientes de la Declaración

Cabe recordar que o Estado brasileiro não respondeu ao que Maria da Penha denunciou perante a CIDH.

### 3.1.2 Tipos de violência contra a mulher

A violência doméstica vinculada à questão da violência intrafamiliar, violência contra a mulher, e, também, violência de gênero. Nessa perspectiva, pincelaram-se algumas questões sobre sua definição no âmbito do espaço privado, bem como a trajetória de luta da mulher por igualdade de direitos, a qual vem buscando, ao longo dos tempos, transformar sua realidade.

A primeira questão a ser ressaltada é de que as expressões violência doméstica, violência intrafamiliar, violência contra a mulher e violência de gênero são termos que podem ser referidos a perspectivas de análise diferentes, no que tange ao termo violência e ao predicado que a acompanha. Veja-se o que algumas autoras explicam sobre essa questão, detendo-se primeiramente na expressão violência doméstica:

Violência doméstica é a que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais/mães e filhos, entre jovens e pessoas idosas. Podemos afirmar que, independentemente da faixa etária das pessoas que sofrem espancamentos, humilhações e ofensas nas relações descritas, as mulheres são o alvo principal. (Telles e Melo, 2003, p. 19).

De acordo com as citadas autoras, é importante destacar a diferença de origem dos conceitos de violência intrafamiliar e doméstica. Esta última é oriunda do movimento feminista, que denuncia o quanto o lar é perigoso para a mulher, pois é a mais atingida pela violência no espaço privado: "De qualquer forma, as ideias de

ambas se entrelaçam, pois a violência doméstica ocorre no espaço familiar e a violência intrafamiliar se dá com frequência no espaço doméstico" (idem, p. 20).

Em continuidade à busca de entendimento sobre a expressão violência contra a mulher, encontrou-se nas mesmas autoras a explicação de que:

A própria expressão "violência contra a mulher" foi assim concebida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela sua condição de mulher. Essa expressão significa a intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de seu agressor, seu dominador e seu disciplinador. (Idem, 2003, p. 19).

A violência de gênero também pode ser entendida como violência contra a mulher, uma vez que:

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. (Idem, 2003, p. 18).

Além disso, os fatores causadores da violência doméstica são compreendidos a partir da definição do fenômeno relacionado ao gênero, os quais surgem como uma estratégia de manutenção da hierarquia social, com predominância do masculino sobre o feminino. Com o passar das décadas, novas ferramentas surgiram para o combate à violência doméstica, inclusive a criação de uma legislação específica para o atendimento às mulheres vítimas.

A Lei n. 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, foi apregoada em 7 de agosto de 2006 e batizada com este nome pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em homenagem a uma vítima da violência e ícone da luta contra a violência doméstica no Brasil, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia. Essa

lei foi embasada no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme refere o art. 1º da citada lei.

A Lei Maria da Penha instituiu a criação de juizados especiais para os crimes previstos nessa legislação e estabeleceu medidas de assistência e proteção às vítimas, além de assegurar a criação de políticas públicas para a garantia dos direitos da mulher. O artigo 5º dessa lei define violência doméstica como:

[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I — no âmbito da unidade doméstica [...]

II — no âmbito da família [...]

III — em qualquer relação íntima de afeto [...]

De acordo com essa lei, a esfera da unidade doméstica refere-se ao espaço onde convivem constantemente as pessoas tendo ou não vínculo familiar, inclusive aquelas que esporadicamente se agregam. Já o âmbito da família é entendido como o grupo formado pelas pessoas que são ou se consideram aparentados, que se unem por laços naturais, afinidades ou vontade expressa. Com referência à relação íntima de afeto, corresponde a qualquer relação em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de residirem sob o mesmo teto.

Essa lei é inovadora e também polêmica. Para Campos (2010), a Lei Maria da Penha trouxe consigo um paradigma jurídico novo ao proporcionar uma proteção específica para a mulher. Essa legislação específica define as formas de violência praticadas contra as mulheres, sendo elas: física, psicológica, sexual,

patrimonial e moral. Estabelece ainda a criação de juizados especializados para o julgamento dos crimes nela previstos, de acordo com o artigo 14 da citada lei.

A Lei n. 11.340/2006 prevê que os juizados poderão contar com uma equipe multidisciplinar que será composta por uma rede de profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Nas comarcas onde esses ainda não tenham sido criados, os crimes devem ser julgados nas varas criminais. A lei também proíbe a aplicação de penas pecuniárias e pagamentos de cestas básicas.

As mulheres vítimas devem ser encaminhadas a programas e serviços de proteção e assistência social, uma vez que a Lei Maria da Penha prevê a criação de políticas públicas que venham a garantir os direitos das mulheres em suas relações domésticas e familiares. O objetivo dessas normas programáticas visa resguardar a mulher vítima de violência doméstica de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, segundo prevê o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei n. 11.340/2006.

A Lei Maria da Penha também determina a criação do Sistema Nacional de Dados e Estatísticas sobre a violência doméstica. Tais dados são de fundamental importância para a reflexão da temática, avaliação da funcionalidade e aplicabilidade dessa lei. Essa é uma medida fundamental que poderá funcionar como um termômetro da latência da violência doméstica, uma vez que, revelando os dados, poderá ser diagnosticada a eficácia da lei nas diferentes realidades locais e regionais.

Corrêa (2010) explica que a Lei Maria da Penha marca o início de um novo tempo, pois essa norma jurídica transformou os casos envolvendo mulheres vítimas de violência, uma vez que antes eram tratados pelo direito penal como irrelevantes, pois se enquadravam em crimes de menor potencial ofensivo. Para a mesma autora, esse marco caracteriza uma mudança de um tempo onde as mulheres eram oprimidas por toda a ordem de violência para, a partir dessa lei, recuperar sua dignidade, por meio da conquista do respeito e consideração pelos operadores jurídicos.

Um grande passo foi dado com essa lei, no sentido de que a violência que ocorre nas relações familiares e de afeto deixou de ser tratada como um problema privado, onde reinava a impunidade sobre os agressores. Outro benefício da Lei Maria da Penha é a agilidade com que os casos envolvendo crimes contra as mulheres podem ser analisados e as providências cabíveis tomadas conforme a

situação. Isso significa que quando a notícia de um crime enquadrado na Lei n. 11.340/2006 chega até uma delegacia de polícia, os procedimentos adotados divergem dos demais casos, uma vez que essa norma jurídica determina especificamente as providências legais cabíveis a serem tomadas pela autoridade policial e seus agentes.

É importante ressaltar que existem delegacias especializadas para atender casos de violência doméstica dos crimes enquadrados na Lei Maria da Penha, chamadas de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher — Deams. Nesses órgãos, há uma norma técnica que foi lançada em setembro de 2010 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, com a finalidade de padronizar o atendimento aos casos de violência doméstica. Segundo a Federação das Mulheres Gaúchas (2010), o objetivo da norma técnica visa, em conformidade com a Lei Maria da Penha, uniformizar as estruturas e procedimentos das unidades policiais que atendem casos de violência contra a mulher. Estabelece, assim, ações que vão desde a formação dos agentes policiais sobre o acolhimento às vítimas até a modificação de espaços físicos adequados para a escuta das partes.

### 3.1.3 Femicídio

O Femicídio é o assassinato de mulheres pela condição de ser mulher, o termo se refere a crime de ódio contra mulheres, justificado por uma história de dominação da mulher pelo homem e estipulado pela impunidade e indiferença da sociedade e do estado.

A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima.

Com a nova lei, além de proteger a mulher a legislação penal recrudesciu o tratamento penal concedido aos agressores, faz-se necessário que o Código Penal brasileiro trate do crime de feminicídio, explicitamente classificado e tipificado, para pôr fim ao silêncio social e à desatenção que cerca esse tipo de crime, como por exemplo, os crimes de violência doméstica contra mulher acima de dezoito anos,

praticado dentro dos seus lares, onde deveriam ser locais que as mulheres deviam sentir-se protegidas e amparadas, por seus cônjuges, pais e/ou responsáveis, que é competência da Lei Maria da Penha, porém quando nessa violência ocorrer o assassinato dessa mulher agredida estaremos tratando de feminicídio.

A agressão praticada no lar atinge às mulheres, sendo que também trazem malefícios a quem presencia tal delito, indo para o âmbito psicológico. Os agressores de mulheres são pessoas, que elas mantêm ou mantiveram uma relação íntima de afeto e que tal violência ocorre no interior de suas casas. Ou seja, esse tipo de crime não ocorre na maioria dos casos com pessoas nas quais a vítima não possui um vínculo de afeto.

No contexto da violência contra a mulher, que acaba sendo morta é que se insere a análise acerca da conveniência da criminalização do feminicídio. Ainda que não haja acordo sobre o feminicídio, existe um consenso mínimo acerca de algumas das suas características: a morte das mulheres pelo fato de serem mulheres é produto das relações de desigualdade, de exclusão, de poder e de submissão, trata-se de um fenômeno que abarca todas as esferas da vida de mulheres, com o fim de preservar o domínio masculino nas sociedades patriarcais.

Sendo assim, em homenagem ao Princípio da Isonomia, de moldura constitucional, os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de sua desigualdade. Não se desconhece que várias correntes reputam que se dar proteção maior à vida da mulher seria uma forma de discriminação.

Como afirma Willis Santiago Guerra Filho, “princípios como o da isonomia e proporcionalidade são engrenagens essenciais do mecanismo político constitucional de acomodação dos diversos interesses em jogo, em dada sociedade, sendo, portanto, indispensáveis para garantir a preservação de direitos fundamentais, donde poderemos incluí-los na categoria, equiparável, das garantias fundamentais (Introdução ao Direito Processual Constitucional, Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 46).

O art. 18 da Lei Maria da Penha estabelece que, recebido o expediente com o pedido da ofendida (repita-se, no caso do art. 14, II do Código Penal), caberá ao Juiz, no prazo de quarenta e oito horas conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência, determinar o encaminhamento da

ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, e comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Em muitas vezes, as mulheres ficam em seus lares sendo agredidas e humilhadas por receio da sociedade e dos familiares, muitas vem a óbito sem ter um amparo do Estado conforme o artigo 18 da Lei Maria da Penha, na qual foi supracitado.

Com a entrada da Lei 13.104/2015 o legislador resolveu qualificar o crime, na relação entre mulheres heterossexual ou transexual (sexo biológico não correspondente à identidade de gênero; sexo masculino e identidade de gênero feminina), caso haja violência baseada no gênero, pode caracterizar o feminicídio. A aplicação da Lei Maria da Penha para transexual masculino foi reconhecida na decisão oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães (proc. n. 201103873908, TJGO).

### **3.2 A FUNÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E FEMINICÍDIO**

O Ministério Público possui um papel decisivo no enfrentamento da violência contra a mulher, se no convívio da família, trata-la como a Lei Maria da Penha, se em caso houver a morte do sexo feminino independente do cenário que esteja inserida, será tratada como crime feminicida.

O Ministério Público é o responsável de deferir à denúncia, dar crédito a palavra da mulher e as situações constrangedoras que elas vivenciam diariamente. A mulher pode ser considerada três vezes como vítima da sociedade, sendo então a mulher que sofre a violência psicológica e física no seu convívio familiar; a mulher que sofre tal agressão e fica em silêncio; a mulher que denuncia tal agressão e o Estado não tem infraestrutura para ajudá-la, expondo-a de uma maneira constrangedora.

A mulher por ser vulnerável e muitas vezes frágeis na luta contra o homem, devemos resguarda-las para que não haja violência contra as mesmas, aplicando com eficiência os direitos que a Lei Maria da Penha assegura, para que então haja proteção da vida das mesmas, para não haver a necessidade de tipificar o caso como feminicídio.

Os órgãos judiciários são os fiscalizadores da justiça, para que a sociedade possa manter a dinâmica harmônica, são por meio de garantias de direitos, quando essas são violadas, o operador de direito é outorgado para o estabelecimento da ordem meio do direito com todas as sanções imprescindíveis, fazendo com que as normas sejam devidamente aplicadas.

Portanto ao Órgão Judiciário possui um papel decisivo para que as mulheres possam fazer uso pleno do direito à vida, justiça, igualdade entre os sexos assegurados na Constituição Federal. Com independência e autonomia o Órgão Judiciário tem sido um grande aliado em todo o país, quando se trata da aplicação rigorosa da Lei Maria da Penha, por meio do núcleo de gênero esses espaços se tornam aliados cruciais para a garantia do direito das mulheres e fiscalização em quaisquer irregularidade.

E também atualmente havendo aplicação ao homicídio contra mulheres, qualificando como feminicida. Com o registro das informações das vítimas, dos

boletins ocorrências, laudo do Instituto Médico Legal (IML), inquérito policial a justiça terá mais condições de implantar uma sentença justa, o sistema judiciário precisa considerar no bojo de seus processos e fluxo de trabalho a perspectiva de gênero.

Essa perspectiva de gênero significa perceber a crueldade em suas vidas são atingidas, e as relações físicas e sociais resultado da violência, isto é a vida das mulheres, das pessoas que convivem com elas e para a sociedade como um todo. A impunidade é apontada como um dos efeitos agravantes, segundo o Presidente da ONU (Organização das Nações Unidas)

Ban Ki- Moon, destacou ainda que os Estados não se responsabilizam assumem um acordo silencioso de aceitação de cumplicidade da violência doméstica. As punições implantadas aos agressores são respostas em que o judiciário, proporciona as vítimas e a sociedade assim que esses crimes sejam reprimidos, não podemos aceitar que sejam arrancadas os direitos das mulheres assegurados em Lei. A agressão contra a mulher não é aceitável é punido, o primeiro passo para o enfrentamento da violência, é discorrer sobre o assunto, alertando-as sobre a Lei Maria da Penha que surgiu para protege-las, como por exemplo, as medidas protetivas e o apoio psicológico que também é necessário as vítimas.

### 3.2.1 Breve apanhado histórico sobre o feminicídio

A substituição da figura do patriarcado, de relações de gêneros que são expressões em “decorrência da estrutura patriarcal”, utilizou a expressão desigualdade de gênero que são expressões que possuem pontos em comum, mas elas também têm diferenças no caso das relações de gêneros essas expressão ela dá conta da própria reconfiguração da estrutura patriarcal.

Segundo o livro Primavera já partiu, tem um artigo de Lia Zanotta Machado, em que ela diz: Na violência entre homens e mulheres o núcleo de significação, parece ser da articulação do controlar, do ter de perder e o de não suportar que as mulheres desejem algo além do deles, na violência entre os homens o núcleo da significação parece ser um desafio, a rivalidade, a disputa entre aqueles

que enquanto homens pensam de forma desigual, concluem que na comparação do sexo entre os gêneros, mata-se muito menos e morre-se bem menos no feminino na relação entre os gêneros masculinos, mata incomensuravelmente mais, o feminino é morto pelo e em nome do masculino. Existem sim, grandes diferenças biológicas, celulares de estrutura corporal e de conformação química do cérebro entre homens e mulheres.

Contudo o que é interessante ressaltar é que tais distinções não conferem quer ao homem, quer à mulher posição de superioridade. A auto proporção da morte nas residências, é muito expresso na violência doméstica visto que em segundo lugar, o que nos chama a atenção é dos homicídios em 84 países do mundo o Brasil possui uma taxa de 4,4% e ocupa a sétima posição do contexto dos 84 países, com dados homogêneos da Organização Mundial da Saúde, compreendidos ente 2006 e 2010.

Parece que existe uma desigualdade de gênero e a taxa de homicídio feminino, a Islândia é considerada o país em que existe o maior número de igualdade entre homens e mulheres, e é a última quando se trata no caso de violência contra a mulher.

A Convenção de Belém do Para e a Lei Maria da Penha referem-se à violência baseada no gênero, praticado contra as mulheres, não é raro encontrarmos críticas a expressão baseada no gênero, definição legal, críticas a própria elaboração da lei, atualmente temos um instrumento internacional que conceitua o gênero violência contra as mulheres baseados no gênero, não é um instrumento internacional ratificado pelo Brasil e provavelmente como não faz parte do Conselho da União Europeia, não é o caso, mas um instrumento internacional.

Para os efeitos da aplicação da Lei 13.104/2015, foi introduzida na Convenção dos Direitos Humanos presidida na Europa, a prevenção e o combate contra as mulheres da violência doméstica, aprovada em Istambul em 11/05/2011, designou os papéis, as atividades e as atribuições que uma sociedade considerada apropriada para a convivência harmônica de uma mulher na sociedade. É preciso elaborar uma tipologia específica de feminicídio, que permitira elaborar dados precisos e facilitar a identificação de todos os implicados, além disso seria possível traçar um paralelo ao crime de genocídio com o feminicídio, uma categoria e não um sujeito específico sexual ou motivacional, personalizada, o procedimento é com a descriminalização.

O dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade, condenada de antemão a seres frutíferos, a obrigação de o Estado investigar e cumprir a dirigir-se para evitar a impunidade em que esse tipo de fato é praticado.

### 3.2.2. Mudanças no Judiciário com a figura do feminicídio

Não é possível que a morte violenta das mulheres seja civilizada e naturalizada, ou seja, precisamos considerar a violência e o feminicídio incomuns, como expressões de práticas cruéis e a coibir com toda a força da lei. É preciso construir novos paradigmas para o trabalho diário do operador do direito.

O conceito da Lei Maria da Penha deverá ser utilizado em nossa opinião no ambiente acadêmico com impacto na luta contra a impunidade, cada poder seja Legislativo, Executivo e Judiciário, possuem responsabilidades específicas para garantir que as mulheres tenham acesso à justiça. E se já houve o homicídio dessa mulher que seja ouvida pela última vez, tendo pelo Ministério Público voz a fim de que garantam o direito que elas possuem, e em vida não fora cumprida, fazendo a justiça plena, aplicando uma norma mais severa e justa de acordo com o crime cometido, sendo então qualificado como feminicida.

O terror anti-feminino inclui uma ampla variedade de abusos verbais, físicos, sexuais, psicológicos a Lei Maria da Penha fala de todos esses tipos de abusos, quando esses abusos se transformam em morte serão chamados de feminicídio. Segundo Diana Russel, a escritora argumentou e introduziu em seu artigo científico *Feminicide The Politics of Woman Killing*, o conceito de feminicídio ter sido usado por mais de dois séculos atrás e apareceu pela primeira vez na literatura inglesa, em uma visão satírica da London (Inglaterra, 1801), para descrever o assassinato de uma mulher.

Para Diana Russel, o feminicídio possui uma divisão política, ou seja, desmascarar o patriarcado com uma estrutura que se sustenta com o controle do corpo, e na capacidade punitiva sobre as mulheres. Não é a mesma coisa, que falar sobre homicídio de mulheres, e de feminicídio ainda que as vítimas sejam as

mesmas, o feminicídio também não é simplesmente uma palavra para assimilar o sexo das pessoas mortas. A figura do feminicídio dá um outro sentido ou seja, de que as mortes das mulheres não se circunscrevem a histórias particulares na qual elas vivenciaram.

Na aplicação da Lei Maria da Penha, é feita uma análise sociocultural daquelas pessoas em que fazem parte do meio social e familiar o feminicídio é uma categoria segunda a qual as mortes, elas resultariam de um sistema de uma lógica ideológica, na qual poder e masculinidade são sinônimos da misoginia que é o ódio, desprezo, repulsa pelo corpo feminino e as características a ele associadas. As autoras Diana Russel e Jane Capudi, elas nomeiam os abusos praticados contra as mulheres como “terrorismo sexual”, esse terrorismo que elas utilizam é para que as mulheres permaneçam no lugar assinalado para o gênero feminino é uma categoria que permite dar um sentido comum, aos assassinatos de mulheres que ocorrem em todos os países do mundo.

Partindo desse contexto, podemos analisar o feminicídio como um crime de ódio equivalente ao racismo e a homofobia, o impulso de ódio contra mulheres é uma consequência da infração feminina, as duas leis do patriarcado que é a superioridade masculina. Essa reação de ódio exerce autonomia de seu corpo infringido as regras de fidelidade, de celibato ou quanto ela tem acesso a posições de autoridade do poder econômico, político, desafiando a permanência das relações assimétricas.

Nessa perspectiva o feminicídio é um crime de poder, por que tem uma dupla função de manutenção e reprodução do poder masculino a tipificação do feminicídio, impulsionada pela decisão da Corte Interamericana dos direitos humanos, que em 2009, ao julgar o caso Gonzales (Caso campo), reconheceu o feminicídio como crime de Estado, na decisão da Corte Interamericana a palavra utilizada foi “feminicídio” que é sinônimo de femicídio, o fato de ter essa decisão da Corte Interamericana nos trazendo um marco importante do fenômeno, por que tal como foi tratado na decisão é muito similar aos do fenômeno genocídio, que se revelam as condutas guiadas pela intensidade e fragilidade com o intuito da destruição de um grupo social, no todo ou em partes.

### 3.3. CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência psicológica se caracteriza por comportamentos sistemáticos que seguem um padrão específico, objetivando obter, manter e exercer controle sobre a mulher. Tem início com as tensões normais dos relacionamentos, provocadas pelos empregos, preocupações financeiras, hábitos irritantes e meras diferenças de opinião. Nestes tipos de relacionamentos, as tensões aumentam, começando então uma série de agressões psicológicas, até chegarem às vias de fato. Em contrapartida, nos relacionamentos não violentos, as pessoas discutem sobre as tensões ou as ignoram, e estas tendem a diminuir (MILLER, 1999).

A autora citada considera que as interações violentas de um casal estão vinculadas ao aumento de tensão nas relações de poder estabelecidas e que a relação de dominação e subordinação necessita ser confirmada. A situação de violência pode ser, então, uma tentativa de restaurar o poder perdido ou nunca alcançado, ou ainda confirmação da identidade.

Azevedo (1985) cita Gregori para enunciar dois grandes fatores responsáveis por tais condições de violência: constituem o primeiro os fatores condicionantes, que se referem à opressão perpetrada pelo sistema capitalista, pelo machismo e pela educação diferenciada; o segundo fator é formado pelos precipitantes como álcool e drogas ingeridos pelos agentes nos episódios de violência, além do estresse e cansaço, que podem desencadear o descontrole emocional e os atos agressivos.

Segundo Miller (1999), por mais que a sociedade estabeleça estereótipos para o homem agressivo – como rude, de classe social inferior, grosseiro, valentão na aparência e nas atitudes – não há um perfil único. Assim, um homem que em sociedade pode parecer acima de qualquer suspeita, pode, muito bem, ser um agressor na relação conjugal.

Miller (1999) cita ainda a lista de características que os distinguem, elaborada por Boyd e Klingbeil, que incluem, dentre outras, pessoas com fraco controle do impulso, apresentando necessidade de satisfação imediata e insaciáveis necessidades do ego; dependência emocional; frequentes quadros de estresse,

mas, geralmente, bem dissimulados; baixa autoestima; ciúmes excessivos, que os levam a uma vigilância demasiada da parceira e repetidas promessas de mudança.

Estas constantes promessas de mudança dão à violência um caráter cíclico, traduzido por momentos intercalados de agressões e amor, fato que contribui para que a mulher permaneça durante anos vivenciando uma relação violenta. Por esta razão, é importante que a mulher conheça as especificidades do ciclo em que está envolvida, a fim de encontrar meios de sair da situação (MILLER, 1999).

Walker (1979 apud AGUIAR, 2002) aponta três fases distintas, constituintes do ciclo da violência, as quais variam tanto em intensidade como no tempo, para o mesmo casal e entre diferentes casais, não aparecendo, necessariamente, em todos os relacionamentos.

A primeira fase é de construção, em que ocorrem incidentes verbais e espancamentos em menor escala, como chutes e empurrões. Nesse momento, as vítimas, usualmente, tentam acalmar o agressor, aceitando a responsabilidade pelos problemas dele, esperando, com isso, ganhar algum controle sobre a situação e mudar seu comportamento.

A segunda fase é caracterizada por uma incontrolável descarga de tensão, sendo a mulher espancada, independentemente de seu comportamento diante do homem, que utiliza armas e objetos para agredi-la. Já a terceira fase corresponde a uma temporária reconciliação, que é marcada por um extremo amor e comportamento gentil do agressor, que tem consciência de ter exagerado em suas ações e, subsumindo-se no arrependimento, pede perdão, prometendo controlar sua raiva e não feri-la novamente.

### 3.3.1 Consequências físicas e psicológicas da violência doméstica para a saúde da mulher

A Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece a violência doméstica contra a mulher como uma questão de saúde pública, que afeta negativamente a integridade física e emocional da vítima, seu senso de segurança, configurada por círculo vicioso de “idas e vindas” aos serviços de saúde e o consequente aumento com os gastos neste âmbito (GROSSI, 1996).

Cada tipo de violência gera, segundo Kashani e Allan (1998), prejuízos nas esferas do desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional ou afetivo. As manifestações físicas da violência podem ser agudas, como as inflamações, contusões, hematomas, ou crônicas, deixando sequelas para toda a vida, como as limitações no movimento motor, traumatismos, a instalação de deficiências físicas, entre outras.

Os sintomas psicológicos frequentemente encontrados em vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos, como o uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio (KASHANI; ALLAN, 1998).

A violência psicológica compromete a saúde mental, ao interferir na crença que a mulher possui sobre sua competência, isto é, sobre a habilidade de utilizar adequadamente seus recursos para o cumprimento das tarefas relevantes em sua vida. A mulher pode apresentar distúrbios na habilidade de se comunicar com os outros, de reconhecer e comprometer-se, de forma realista, com os desafios encontrados, além de desenvolver sentimento de insegurança concernente às decisões a serem tomadas.

Ocorrências expressivas de alterações psíquicas podem surgir em função do trauma, entre elas, o estado de choque, que ocorre imediatamente após a agressão, permanecendo por várias horas ou dias (BRASIL, 2001). Para tentar suportar essa realidade, a mulher precisa abdicar não somente de seus sentimentos, mas também de sua vontade. Com isso, ela passa a desenvolver uma

autopercepção de incapacidade, inutilidade e baixa autoestima pela perda da valorização de si mesma e do amor próprio (MILLER, 1999).

### 3.3.2 Fatores que contribuem para a permanência da mulher em uma relação violenta

É comum o questionamento acerca das razões que levam uma mulher a permanecer em uma relação violenta. Alguns estudos realizados, dentre eles o do Ministério da Saúde (BRASIL, 2001), demonstram não haver uma causa única, mas sim múltiplos fatores que corroboram esta situação.

É imprescindível, entretanto, a tentativa de identificação dos principais aspectos envolvidos neste processo, no intuito de compreender a dinâmica de uma relação marcada pela violência. Uma mulher pode permanecer durante anos vivenciando uma relação que lhe traz dor e sofrimento, sem nunca prestar queixa das agressões sofridas, ou mesmo, quando decide fazê-la, em alguns casos, é convencida ou até mesmo coagida a desistir de levar seu intento adiante.

No que se refere a este aspecto, nesta pesquisa de campo, constatou-se que as vítimas permaneceram em média de 2 a 5 anos no relacionamento. Observou-se também que a violência acaba sendo protegida como um segredo, em que agressor e agredida fazem um pacto de silêncio que o livra da punição. A mulher, então, passa a ser cúmplice das agressões praticadas contra si mesma, como observa Dias (2006).

Em face de tal realidade, desenvolvem-se concepções populares de que as mulheres “gostam de apanhar”, ou ainda de que “algo fizeram para merecerem isto”. Esta ideia nega a complexidade do problema e atribui à violência um caráter individual, oriundo de aspectos específicos da personalidade feminina (GROSSI, 1996).

Segundo Dias (2006) vários são os motivos pelos quais a primeira agressão sofrida, geralmente, não é denunciada: a mulher pode vivenciar um conflito, por não desejar separar-se do companheiro ou, mesmo que ele seja preso,

apenas pretende que cessem as agressões, procurando socorro, somente quando já está cansada de apanhar e se sente impotente.

Frequentemente, as mulheres procuram justificar as atitudes do vitimador, através de argumentos como o ciúme e a proteção, que acreditam ser demonstrações de amor. Atribuem ainda a fatores externos, como o estresse, decorrente principalmente do trabalho, das dificuldades financeiras e do cansaço. Também o álcool é um motivo alegado pela grande maioria das vítimas, para explicar o comportamento agressivo de seus parceiros.

Gregori (1993) argumenta que o álcool estimula este tipo de comportamento dos homens, mas age apenas como um catalisador de uma vontade pré-existente, havendo, portanto, uma intenção em ferir a integridade física da mulher. Quando há o desejo de se separar do marido, esta idéia vem sempre acompanhada por sentimento de culpa e vergonha pela situação em que vive, por medo, impotência, debilidade, além dos mitos sociais que afirmam o prazer da mulher em apanhar.

A partir dos depoimentos coletados, verificou-se que todas as mulheres, após tomada esta decisão, ainda enfrentavam uma situação de instabilidade ocasionada por ameaças de perder a casa, a guarda dos filhos e a realidade de sobreviver sozinha. Desta maneira, elas só tomam a decisão quando não tem mais alternativas e não suportam a dor. Ainda assim, muitas se mantêm em uma relação de dor para não verem a família destruída, como relata Cardoso (1997 apud MENEZES, 2000).

### 3.3.3 Mulheres e sofrimentos

Acosta, Gomes e Barlem (2013) por meio de pesquisas de campo realizada com 902 ocorrências policiais registradas na delegacia, no município de Rio Grande-RS, de agosto de 2009 a dezembro de 2011, cujas vítimas fossem mulheres, com idade igual ou superior a dezoito anos. Segundo este estudo a violência praticada contra a mulher pode estar presente em todos os âmbitos da vida e se manifestar sob diferentes formas e inúmeras circunstâncias. Pois essa é fruto

de uma construção cultural, política e religiosa, pautada nas diferenças entre os gêneros.

Portanto naturalizou e legitimou a desigualdade de poder, justificando o domínio do homem sobre a mulher. Como consequência, a forma mais comum de violência contra a mulher é a praticada por parceiro íntimo, o qual ocorre entre pessoas de diferentes raças, religiões, classe econômica e social. São inúmeros os fatores que resulta a violência contra a mulher, e esses comportamentos tem aumentado a probabilidade de as pessoas tornarem-se vítimas ou agressores. Portanto, a baixa escolaridade, as diferenças sociais, o uso de álcool e drogas, a infraestrutura precária na sociedade, tem sido alvo das pesquisas.

Os autores Mizuno, Fraid e Cassab (2010) <sup>1</sup>através de pesquisas de campo, citaram alguns de muitos fatores favoráveis a permanência das mulheres vítimas de violência doméstica. Dependência emocional e financeira, valorização da família, preocupação com os filhos, idealização do amor e do casamento, desamparo diante da necessidade de enfrentar a vida sozinha, ausência de apoio social, entre outros.

Essas mulheres vivem frequentemente inseguras, sempre a espera que algo possa lhe acontecer, e qualquer momento será agredida novamente, expressando essa violência sofrida, por meio de isolamentos, proibição de fazer amizades, frequentar a casa de familiares, ficando confinadas ao lar, sentindo-se sozinhas e tristes, e sendo consideradas como objeto sexual e à mercê da satisfação de seus parceiros.

Os autores acima citados (2010) elucidam alguns dos motivos que podem estar ligados a permanência dessas mulheres na condição de violência. O medo de perder a guarda dos filhos, o constrangimento perante os amigos e família, a culpa por não conseguir manter sua Violência doméstica: fatores implícitos na permanência em situação de sofrimento na relação, a falta de capacitação profissional para sobreviver sozinha, a dependência emocional/afetiva que tem de seu companheiro, as ameaças que sofrem quando dizem que vão embora.

---

<sup>1</sup> MIZUNO,C.;FRAID, J, A.; CASSAB, L, A. Violência contra a mulher, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/.pdf>.

Nesta perspectiva, o acolhimento da mulher em situação de violência é um grande desafio, que se impõe diante desta realidade, requerendo esforços conjuntos de todos os setores sociais. Oliveira et al. (2015) explicita outros fatores importantes a permanência das mulheres a violência doméstica. Como baixo nível de escolaridade, situação socioeconômica, uso de álcool ou drogas ilícitas entre os parceiros podendo exacerbar a magnitude do problema, desentendimentos domésticos ligados ao contexto familiar, à educação dos filhos, à organização da casa, à higiene e à limpeza, dentre outros.

As drogas ajudam o possível agressor a ter mais coragem e o tornam mais agressivo. O fator socioeconômico é um determinante na desordem de um lar, pois a falta do sustento adequado leva a brigas e intrigas podendo envolver todos os membros da família. No entanto, o medo e a dependência financeira da mulher em relação ao parceiro são os principais motivos para não ocorrer uma denúncia.

Para falar de violência doméstica e familiar praticada pelo homem contra a mulher não poderemos deixar de falar de uma violência baseada no gênero, pois apresenta como alicerce a tradição do patriarcalismo, a qual abarca o histórico e discriminatório pensamento do suposto dever de submissão da mulher ao homem como se ela estivesse em uma posição hierárquica inferior a ele na sociedade.

Segundo Acosta, Gomes e Barlem (2013) a violência praticada contra a mulher pode estar presente em todos os âmbitos da vida e se manifestar sob diferentes formas e inúmeras circunstâncias.

Para os autores Bhone, Lorenço e Brum (2011), a origem da violência conceitua a noção de força e domínio sobre outro. Como consequência, a forma mais comum de violência contra a mulher é a praticada por parceiro íntimo, o qual ocorre entre pessoas de diferentes raças, religiões, classe econômica e social. Há de ressaltar que o machismo ainda é um comportamento presente nos dias atuais e, essas características não são, necessariamente, exclusivas dos homens. Existem, de fato, mulheres machistas, o que normalmente resulta do fato de terem recebido uma educação com bases patriarcais.

Deste modo, entende-se que a violência direcionada à mulher consiste em todo ato de violência de gênero que resulte em qualquer ação física, sexual ou psicológica, incluindo a ameaça (BRASIL, 2001). A violência doméstica e familiar

contra a mulher constitui afronta aos direitos humanos e é um dos problemas mais graves que assolam a sociedade brasileira.

Para enfrentá-lo, é de suma importância a união de esforços e buscar ajuda com profissionais da área de saúde física e psicológica e enfim da justiça. Portanto enfocamos que a Lei Maria da Penha como ferramenta, que é sem dúvida uma legislação avançada e inovadora, por abordar aspectos relevantes como, a inclusão das ações de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência e também a previsão de afastamento do agressor e sua punição, dentre outros aspectos (GUERRA, 2009).

No entanto são fundamentais a discussão acadêmica e o debate público acerca da questão. Além de propagar valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade de gênero, buscando, assim, a consolidação da democracia, nas relações de gênero, é necessário difundir, por toda a sociedade, o conhecimento sobre a Lei n. 11.340 e os demais mecanismos de proteção dos direitos humanos da mulher. Para o efetivo enfrentamento dessa violência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher sempre existiu, porém cada vez mais vem ganhando visibilidade. Também chamada de violência de gênero, este tipo de atrocidade começou a fazer parte de diversas pesquisas, e tem se demonstrado que no tocante à violência doméstica, incontestavelmente a maior vítima vem a ser a mulher.

Assim, conseguimos atingir o objetivo da pesquisa de identificar os tipos de violência doméstica contra as mulheres, investigando as consequências dessa violência. Percebemos então, que a lei Maria da Penha trouxe grandes benefícios para obtenção da segurança e da justiça da mulher.

De acordo com o estudo, verificou-se diversas formas de violência contra a mulher. Uma delas é a praticada por parceiro íntimo, vinculada à baixa escolaridade, as diferenças sociais, o uso de álcool e drogas, a infraestrutura precária na sociedade.

Outros fatores importantes também é a dependência emocional e financeira, valorização da família, preocupação com os filhos, idealização do amor e do casamento, desamparo diante da necessidade de enfrentar a vida sozinha, ausência de apoio social, medo de perder a guarda dos filhos, constrangimento perante os amigos e família, a culpa por não conseguir manter sua relação, a falta de capacitação profissional para sobreviver sozinha, a dependência Violência doméstica: fatores implícitos na permanência em situação de sofrimento emocional/afetiva que tem de seu companheiro, as ameaças que sofrem quando dizem que vão embora.

Embora a violência doméstica seja motivo de queixa pela mulher moderna, estas quando em situação de violência não encontra forças ou apoio para sair desta condição. Desta forma seria relevante o aprofundar as discussões acerca dos elementos que levam um número elevado de mulheres a se submeterem a uma relação familiar violenta. Para tanto a contribuição da comunidade acadêmica não pode se revelar omissa. Novas pesquisas, principalmente aquelas que possam contribuir para entender esse fenômeno de forma contextualizada à nossa realidade

local. O conhecimento é a possibilidade de transformação desse fenômeno que agride as mulheres direta ou indiretamente.

A violência contra a mulher, infelizmente, continua sendo um grave problema social no Brasil, mesmo havendo uma grande luta feminista em torno da questão, pois nunca se falou tanto, nem se pesquisou tanto sobre o tema como nos últimos anos. Todavia, os avanços são poucos, embora, desde 1990, a Organização Mundial de Saúde (OMS) já reconheça a violência contra a mulher como um problema de saúde pública que exige dos governantes políticas públicas mais eficientes no combate e prevenção do fenômeno. Além de causar sofrimento físico e psíquico à mulher, e conseqüentemente a seus filhos e família, esse tipo de violência é também uma violação dos direitos humanos.

Portanto, ressalta-se a necessidade da psicologia como forma de apoio a essas mulheres vítimas de diversas violências. A atuação do psicólogo é fundamental, tendo em vista que, o mesmo tem a função de acolher e contribuir para o desenvolvimento da construção do sujeito e informar sua relação com a sociedade.

Logo, poder contribuir de forma a acolher; orientar; trabalhar a autoestima; levar a vítima a uma reflexão crítica; auxiliar em casos de reincidência, e direcionar a vítima para que ela consiga fazer as melhores escolhas e, assim, encontre um novo caminho para que a mesma possa manter uma vida segura e com qualidade.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, D.; F.; GOMES, V., L., O.; BARLEM, E. L. D. **Perfil das ocorrências policiais de violência contra a mulher**. Rio Grande, RS. v. 26, n. 6, nov. 2013. Disponível em: . Acesso em: 04 ago. 2016.

AGUIAR, Cristina et al. **Guia de serviços de atenção a pessoas em situação de violência**. Salvador: Fórum Comunitário de Combate a Violência/Grupo de Trabalho Rede de Atenção, 2002.

ARENDDT, Hannah. Sobre a violência. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994, p. 32.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Violência física contra a mulher: dimensão possível da condição feminina, braço forte do machismo, face oculta da família patriarcal ou efeito perverso da educação diferenciada?** In: \_\_\_\_\_. Mulheres espancadas: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985. p. 45-75.

BARRETO. Larissa Daiane Owski. **Violência sexual contra a mulher: uma questão de gênero**. 2 Seminário Nacional Estado e políticas sociais no Brasil. Unioeste – Campus de Cascavel. 2005.

BARROS, Gabriela dos Santos. Análise da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12364](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12364)>. Acesso em: 01/10/ 2013.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**: Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. 34 p.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço. Brasília, 2001.

CARDOSO, N.M.B. **Mulher e maus tratos**. In: STREY, Marlene Neves (Org.). Mulher e estudos de gênero. São Leopoldo: Unisinos, 1997. Apud MENEZES, Ana Luiza Teixeira de. **Mulheres: fruto de dominação e fruta para libertação!** In: STREY Marlene Neves et al (Org.). Construções e perspectivas em gênero. São Leopoldo: Unisinos, 2000. p. 125-134.

DIAS, Maria Berenice. **A impunidade dos delitos domésticos**. Palestra proferida no IX Congresso Nacional da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica. Alagoas. Disponível em: [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br).

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E SUAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS**. Salvador-Ba, 2006. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>. Acesso em: 19/09/2013.

GUERRA, C. S. **A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica**. 2009. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/ape/v20n4/19](http://www.scielo.br/pdf/ape/v20n4/19)

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas** - um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

GROSSI, Patrícia Krieger. **Violência contra a mulher**: implicações para os profissionais de saúde. In: LOPES, Meyer de Waldow. *Gênero e Saúde*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. p. 133-149.

HIRIGOYEN, Marie-France. A violência no casal: da coação psicológica à agressão física; tradução de Maria Helena Kühner – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 10-11.

IEMBO, Thaís Rodrigues. **A fragilidade da lei n. 11.340/2006 frente às formas de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Paranaíba, MS: [s.n.], 2010. 94f.

KASHANI, Javad H.; ALLAN, Wesley D. **O impacto da violência familiar em crianças e adolescentes**. Thousand Oaks, Ca: Sage, 1998.

KATO, Shelma Lombardi de; PIMENTEL, Sílvia. **INSTALAÇÃO DOS PRIMEIROS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**. São Paulo e Cuiabá, 25 de setembro de 2006.

LISBOA, Teresa Kleba; PINHEIRO, Eliane Aparecida. A intervenção do Serviço Social junto à questão da violência contra a mulher. **Katálisis**. V.8 n.2 jul/dez. Florianópolis SC 2005. 199-210. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/6111/5675>. Acesso em 01/10/2013.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis**: abuso não-físico contra mulheres. Tradução Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

MOREIRA, Camila. **Violência contra a mulher é um problema de proporções endêmicas**, afirma OMS. 11 de Julho de 2013. [http://www.defensoria.ba.gov.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva\\_conteudo&co\\_cod=9253](http://www.defensoria.ba.gov.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=9253).

MOTA. Jurema Corrêa da. **Violência contra a mulher praticada pelo parceiro íntimo**: estudo em um serviço de atenção especializado. Ministério da saúde. Fundação Oswaldo Cruz. Escola Nacional de Saúde Pública. Departamento de Epidemiologia e Métodos Quantitativos em Saúde. Rio de Janeiro. 2004. Disponível em: <http://arca.icict.fiocruz.br/bitstream/icict/4914/2/726.pdf>.

MIZUNO, C.; FRAID, J, A.; CASSAB, L, A. **Violência contra a mulher**: por que elas simplesmente não vão embora? I Simpósio sobre estudos de gênero e políticas públicas, ISSN 2177-8248 Universidade Estadual de Londrina, 24 e 25 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/.pdf>

OLIVEIRA, P. P. et al. **Mulheres vítimas de violência doméstica**: uma abordagem fenomenológica. Texto Contexto Enferm, Florianópolis, 2015, Jan-Mar; 24(1): 196-203. Disponível em: [http://www.scielo.br/pdf/tce/v24n1/pt\\_0104-0707-tce-24-01-00196.pdf](http://www.scielo.br/pdf/tce/v24n1/pt_0104-0707-tce-24-01-00196.pdf)

SOUZA, Valéria Pinheiro de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - A lei Maria da Penha**: uma análise jurídica. 2008. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.com/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm>.